



**CONGRESSO NACIONAL**

**MPV 873  
00074**

**EMENDA Nº - CM**  
(à MP nº 873, de 2019)

**Art. 1º** Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º para suprimir os artigos 578, 579, 579-A e 582 à [Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), retomando a redação anterior a edição da MP, e modificando o art. 614 da CLT e supressão de seu art. 2º, passando a vigorar os dispositivos com as seguintes alterações:

Art. 1º.....  
Art. 578 (Suprimido)  
Art. 579 (Suprimido)  
Art. 579-A8 (Suprimido)  
Art. 582 (Suprimido)  
Art. 614.  
.....  
.....  
.....  
.....

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, salvo se apresentada a pauta de reivindicações pelo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de sessenta dias antecedendo a data base, e o sindicato da categoria econômica ou o empregador interessado se recusar a autocomposição, oportunidade que ocorrerá a ultratividade da convenção ou do acordo coletivo até que outra norma coletiva seja firmada. (NR)

Art. 2º (Supressão) (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O atual artigo 614 da CLT trata da formalização da negociação coletiva com a assinatura do da Convenção ou Acordo, e em seu § 3º dispõe sobre a ultratividade dessa negociação.

Agora a Lei 13.467 de 2017 veda a ultratividade e confirmar a validade do acordo ou convenção coletiva de trabalho por dois anos.

Não é justificável proibir a ultratividade de acordo ou convenção coletiva de trabalho se o sindicato da categoria profissional apresenta a pauta de reivindicações dos trabalhadores ainda na vigência da negociação coletiva e por manobras do patronato ou de seu sindicato representativo,



CD/19653.13961-64



## CONGRESSO NACIONAL

se esquiva da negociação para só por isso obter vantagem, revela-se uma clara inconsistência no sistema que deveria incentivá-lo a negociar.

Nesse sentido, a presente emenda inclui a possibilidade de estender a eficácia do acordo ou convenção coletiva de trabalho desde que haja recusa do patronato na negociação coletiva, a fim de atender ao princípio da inescusabilidade negocial, previsto no art. 616 da CLT.

Pugnamos pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,        de março de 2019.

Deputado **Luiz Carlos Motta**  
**PR/SP**



CD/19653.13961-64